



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000168/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.176 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA E DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Não é possível conhecer dos questionamentos relativos à exclusão do SIMPLES que foram objeto de outro processo administrativo que já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa e cuja discussão foi levada ao poder judiciário.

LANÇAMENTO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Não tenho havido, em fase recursal, qualquer questionamento quanto aos requisitos básicos do lançamento de ofício este deve ser mantido nos termos em que efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ efetuados em razão de ter sido a contribuinte excluída do Simples Federal, em decorrência da prática de atividade vedada (locação de empilhadeiras) e recebimento de receitas acima do limite permitido para permanência no Simples.

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Que não era correta a utilização do percentual de 32% para prestação de serviços (obrigação de fazer) e para a locação de empilhadeiras (obrigação de dar) para o lucro presumido por constituir a locação de empilhadeiras.
- b) Inconstitucionalidade da integração das receitas financeiras e dos descontos obtidos na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social;
- c) Ilegalidade da ausência de atualização monetária do limite de R\$ 1.200.000,00 previsto para o Simples Federal;
- d) Improcedência da exclusão do Simples em razão dos efeitos retroativos do ADT nº 45, de 15 de julho de 2004 e da existência de ação judicial questionando o referido ato administrativo.

Em 26 de novembro de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), deu parcial provimento à impugnação para reconhecer, nos termos decididos pelo STF, a possibilidade de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

As receitas relativas à atividade de locação de bens móveis, tais como empilhadeiras, sujeitam-se ao percentual de 32% para determinação da base de cálculo do lucro presumido, conforme disposição legal específica.

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade, por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser cancelada a parcela do lançamento referente às receitas financeiras, conforme permissivo introduzido no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEDIDA JUDICIAL.

Inexistindo medida judicial suspendendo o crédito tributário e o respectivo processo administrativo, este deve seguir seu trâmite normal, previsto na legislação processual de regência.

Cientificada (AR fls. 280), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 282/290, o qual se limita às seguintes alegações:

- a) Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao ato de exclusão do SIMPLES;
- b) Necessidade de compensação dos recolhimentos efetuados no âmbito do Simples;
- c) *Bis in idem* uma vez que está se exigindo do Recorrente os mesmos tributos, com relação às mesmas competências, constantes das DIPJs apresentadas e do auto de infração impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

- 1) IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS AO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES;

Conforme exposto no relatório, em seu recurso voluntário, a Recorrente se limita a reiterar a alegação de impossibilidade de exclusão do Simples em razão da ilegalidade dos efeitos retroativos do ato exclusão, bem como pelo fato de ter ajuizado ação judicial nº 2008.38.13.001610, na qual questiona o mencionado ato de exclusão.

Tais alegações não merecem ser conhecidas. Em primeiro lugar, porque a questão da exclusão do Simples, do qual o presente lançamento é consequência, já foi esgotada no

âmbito administrativo em face de decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 10620.000764/2003-11.

Da mesma forma, o ajuizamento de ação judicial para discussão do ato de exclusão do Simples, impede a discussão da matéria no âmbito administrativo conforme se verifica pelo teor da Súmula CARF nº 1 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Finalmente, é importante registrar que o ajuizamento da mencionada ação não impede o prosseguimento do presente processo, uma vez que não foi deferido qualquer provimento judicial nesse sentido, conforme corretamente observado pela decisão recorrida. Confira-se:

“Friso que a exclusão do Simples não é matéria deste processo, uma vez que já houve decisão administrativa sobre o assunto (art. 42 do Decreto nº 70.235/72. Demais disto, tendo a lide se deslocado para o Judiciário, não cabe mais a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da exclusão efetuada (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 26 da Portaria MF nº 58/2006)

Importa saber apenas os efeitos da ação ordinária interposta pela contribuinte neste processo de exigência do crédito tributário. Nesse sentido, em sua impugnação a contribuinte requereu a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado de decisão do Poder Judiciário acerca da exclusão do Simples.

Compulsando o andamento da Ação Ordinária nº 2008.38.13.001610-1 (fls. 260/264), verifico que não há qualquer decisão judicial que ampare o pleito da contribuinte para suspensão ou da respectiva exigência do crédito tributário. Por outro lado, não estão presentes as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no CTN, tampouco há no processo administrativo fiscal previsão legal para a suspensão do processo em face de medida judicial

Pelo contrário, mesmo quando o contribuinte obtém medida judicial suspendendo a cobrança do crédito tributário, hipótese diversa da aqui tratada, o curso do processo administrativo “não será suspenso quanto aos atos executórios”(art. 62, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72).

2) NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DO SIMPLES;

A Recorrente pleiteia a compensação dos valores recolhidos na sistemática do simples com o montante exigido no presente lançamento. Ocorre, no entanto, que a mencionada compensação já foi efetuada conforme se verifica pelo trecho do relatório fiscal abaixo reproduzido:

26. Os valores pagos pela empresa como optante pelo Simples (código de arrecadação 6106) foram considerados como pagamentos e foram descontados dos valores lançados de ofício. A **Planilha 3**, em anexo, mostra a distribuição percentual de cada pagamento. A **Planilha 4**, em anexo, mostra a distribuição dos valores em reais. A **Tabela 7** demonstra a apuração dos valores devidos do PIS. A **Tabela 8** demonstra a apuração dos valores devidos de COFINS.

Improcedente, portanto, o mencionada alegação.

3) DA EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

Por fim, alega a Recorrente, que estaria havendo um *bis in idem* uma vez que está se exigindo do Recorrente os mesmos tributos, com relação às mesmas competências, constantes das DIPJs apresentadas e do auto de infração impugnado.

Em primeiro lugar, é importante registrar que tal alegação está fora do âmbito de abrangência do mencionado processo devendo ser efetuada no âmbito dos processos em que a referida exigência está sendo exigida.

No entanto, conforme se verifica pela informação fiscal de fls. 298/299, prestada em face de memorando enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares reconheceu que tais valores estariam, de fato, sendo exigidos em duplicidade. Confira-se:



Receita Federal

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

INFORMAÇÃO FISCAL

INTERESSADO: TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ : 22.253.389/0001-10

Em 06/07/2012 foi-nos enviado o ofício n.º 382/PSFN/Governador Valadares/MG, em que nos é solicitado em regime de urgência, resposta ao memorando n.º 29/2011, de 24/08/2011.

Em resposta, informamos o seguinte:

- 1- Em janeiro/2009 foi lavrado auto de infração constante do processo n.º 10630.000168/2009-07 para cobrança do IRPF, CSLL, PIS e COFINS dos períodos de apuração dos meses de janeiro/04 a dezembro/05, em nome da empresa Transponteio Transportes e Serviços Ltda, CNPJ 22.253.389/0001-10, tendo em vista sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2002, em decisão proferida no processo administrativo 10630.000764/2003-11;
- 2- Em dezembro/2009, o contribuinte supra mencionado apresentou a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) para todos os trimestres/2004 e os dois semestres/2005, bem como a DIPJ para os anos-calendário 2004 e 2005;
- 3- Ao apresentar as DCTF, os débitos declarados alimentaram o sistema de cobrança da RFB, e, como não foi vinculado nenhum pagamento a eles, foram todos encaminhados para cobrança em DAU, através dos processos n.ºs 10630.501204/2011-61, 10630.501203/2011-17, 10630.501205/2011-14 e 10630.501202/2011-72;
- 4- A base de cálculo para a apuração dos valores devidos para os períodos de apuração dos meses de 2004 e 2005, informada na DIPJ, é a mesma base de cálculo utilizada para o

processo do auto de infração n.º 10630.000168/2009-07, que atualmente encontra-se em julgamento de recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

Considerando que o auto de infração foi lavrado antes da entrega das Declarações (DIPJ e DCTF), e que não se aplica a denúncia espontânea, entendo que o crédito tributário em cobrança nos processos inscritos em DAU são totalmente indevidos, devendo ser solicitado o seu cancelamento, sendo devido o auto de infração, inclusive com a multa de ofício.

À consideração do Chefe da Sacat.


Eberaldo Ferreira Luiz de Almeida

AFRFB -

Em 10/07/2012

4) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-006.176 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.000168/2009-07